



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Ementa:

DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA IDOSO RESTRITO AO DOMICILIO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Interessado:

VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 027/2021, de 16 de abril de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (18ª SESSÃO ORDINÁRIA)	04	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	04	05	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	07	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	06	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	25	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	09	2021
A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	15	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	09	2021
AO PLENÁRIO (41ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão, concedida vista ao Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão))	23	09	2021

PROJETO DE LEI Nº 027/2021

16 de abril de 2021

Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 29
EM, 30 / 04 / 2021
M. Yortley
Maria Perpetua Socorro de Lima

**DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR
PARA IDOSO RESTRITO AO DOMICÍLIO NO
MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL DECRETA A SEGUINTE LEI:

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CASTANHAL APROVA, E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituída a vacinação domiciliar para idosos restritos ao domicílio.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se idoso (a) restrito (a) ao domicílio, a pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos e, incapaz de sair de sua residência desacompanhado ou que se locomova sem auxílio apenas na vizinhança de sua casa.

§ 2º - A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita pelo próprio idoso (a) ou por alguém que o represente, na unidade básica de saúde localizada na área em que reside o idoso (a).

I- No momento da solicitação da vacinação domiciliar, o solicitante deverá estar munido de documentação com foto para identificar o destinatário da vacina;

II- O solicitante observará o horário agendado para a vacinação domiciliar estabelecido pela unidade básica de saúde;

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 16 de abril de 2021.

Antônio Leite de Oliveira
ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
06/09/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
15/09/2021

Presidente

JUSTIFICATIVA

Decreto Legislativo nº 6, de 2020 reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional, isto em virtude no Covid-19, ou seja, institui medidas de distanciamento social para prevenir e evitar a disseminação do vírus. O município de Castanhal-PA, segundo o censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) tem uma população estimada de 203.251 habitantes, sendo um terço da população composta por idosos (as) de idade superior a 60 (sessenta) anos.

Sendo assim, o objetivo deste projeto de lei, é garantir segurança e saúde à população idosa deste município, implantando o programa de vacinação domiciliar. Tendo em vista que o risco de contaminação para pessoas com idade avançada pode ser fatal.

Assim, as disposições previstas neste projeto visam assegurar o bem estar destes que são os mais vulneráveis em um período de pandemia, uma vez que o número de indivíduos contaminados por Covid-19 em Castanhal-PA totaliza em 7006 (sete mil e seis) casos confirmados, conforme o último Boletim Epidemiológico divulgado na página do Instagram da Prefeitura Municipal de Castanhal (@prefeituradecastanhal).

Dessa forma, este projeto de lei irá beneficiar os idosos (as) que não possuem condições físicas de se deslocar até a unidade básica de saúde de seu bairro, por meio do objeto desta lei, a vacina contra o Covid-19 será levada até o domicílio destes. Além disso, este projeto de lei está em consonância com o disposto na Lei Orgânica do município de Castanhal:

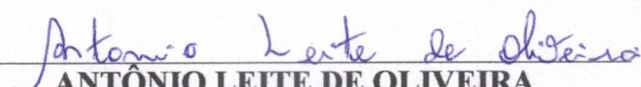
Art. 178 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 233 – O Município e a sociedade em geral têm o dever de defender e amparar os direitos das pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando sua participação na comunidade, viabilizando viver com dignidade e bem-estar.

Art. 234 – Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 239 – O Município garantirá atendimento prioritário para o idoso nos serviços que coloca a disposição da população.


ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
Vereador MDB



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 319/2021/ASSJUR

Projeto Lei nº 027/2021

Autor: Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA.

Dispõe sobre a vacinação domiciliar para idoso restrito ao domicílio no Município de Castanhal/PA, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 027/2021 de propositura do Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que Dispõe sobre a vacinação domiciliar para idoso restrito ao domicílio no Município de Castanhal/PA, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto 027/2021 foi do **Parlamentar ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:


Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.


Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, ***o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)***, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Posto que, os poderes constituídos da Federação estão empenhados na busca de soluções para conter essa calamidade que assola a humanidade, bem como a nossa Nação, há um Projeto de lei prevê vacinação em domicílio para idosos a partir de 60 anos. Da Redação | 05/03/2021, 18h06

Objetivo da proposta é evitar o risco de contágio nas filas de vacinação contra Corona vírus: propostas de enfrentamento aprovadas no Senado Proposições legislativas PL 642/2021.

O senador Telmário Mota (Pros-RR) apresentou um projeto de lei, o PL 642/2021, que prevê vacinação contra a covid-19 em domicílio para os idosos a partir de 60 anos.

Na justificação da proposta, Telmário destaca que foram observadas nas últimas semanas longas filas de idosos, em postos de saúde, à espera da vacina. E que foi por essa razão que ele propôs a medida: para evitar o deslocamento dos idosos para as unidades de saúde e, assim, evitar a disseminação da doença entre esse segmento da população.

“Resta evidente que o deslocamento do idoso até o ponto de vacinação, bem como a aglomeração de pessoas no local, rompe com o distanciamento social e expõe o paciente ao risco de contrair, naquele momento, a doença contra a qual busca se imunizar”, argumenta.

O senador cita estudo segundo o qual 53% das internações hospitalares por covid-19 no Brasil seriam de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Ele também menciona as estimativas de que a taxa de letalidade dessa doença seria de quase 15% para os idosos acima de 80 anos e de cerca de 8% para a faixa de 60 a 79 anos de idade, em contraste com os 2,4% calculados para a população geral.


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

“No atual momento, em que a incidência da covid-19 se mantém em patamares elevados, é fundamental que o poder público adote todas as medidas indicadas para mitigar os riscos de contaminação das pessoas mais suscetíveis a sucumbir diante dessa doença”, defende ele.

O projeto de Telmário também prevê que "o serviço de saúde, público ou privado, responsável pela vacinação adotará as medidas sanitárias indicadas para evitar a disseminação da doença no **domicílio do idoso a partir de 60 anos** quando da aplicação da vacina e providenciará o descarte adequado do material utilizado".

O texto insere essas medidas na Lei 6.259, de 1975.

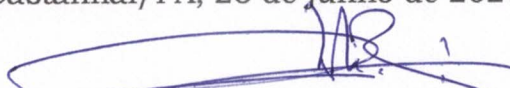
Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado). Fonte: Agência Senado

Notadamente, o Projeto de Lei nº 027/2021 do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 25 de junho de 2021.


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO.
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 027/2021, de 16 de abril de 2021.

Dispõe sobre a vacinação domiciliar para idoso restrito ao domicílio no Município de Castanhal-PA, e dá outras providencias.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Paula Cristina Tifan Rebello
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei n.º 027/2021, de 16 de abril de 2021.

Dispõe sobre a vacinação domiciliar para idoso restrito ao domicílio no Município de Castanhal-PA, e dá outras providências.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

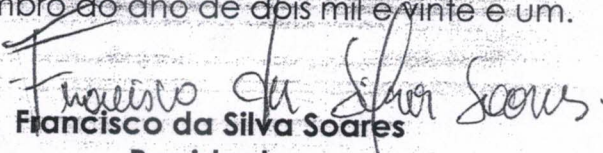
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos de Saúde e Assistência Social, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

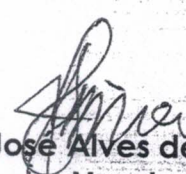
Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

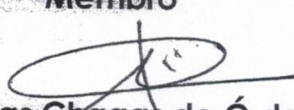
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.


Francisco da Silva Soares
Presidente


José Alves de Lima
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Welton Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco das Chagas do Ó da Costa
Membro